



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.334 - RS (2008/0196597-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : OLI SOARES DE ARAÚJO E OUTROS

**ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E
OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86% COM REAJUSTES POSTERIORES. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. De acordo com reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é possível receber os embargos como agravo regimental. Precedentes.
2. Tendo o relator apenas reconhecido a prescrição, é necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que reexamine as demais questões objeto do recurso de apelação, sob pena de supressão de instância.
3. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.

Brasília, 1º de outubro de 2013(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.334 - RS (2008/0196597-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : OLI SOARES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator): A **UNIÃO** opõe embargos de declaração contra decisão monocrática, proferida pela Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJPE), que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A decisão embargada tem o seguinte teor:

Trata-se de recurso especial interposto por OLI SOARES DE ARAÚJO E OUTROS fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 315):

"PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. MP 1.704/98. 28,86%. Nos termos dos arts. 1º, 8º e 9º do Decreto nº 20.910/32, a ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, e somente pode ser interrompida uma vez, recomeçando a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do processo para a interromper. E a súmula 383 do STF estabelece que referida prescrição "recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa na primeira metade do prazo". A MP nº 1.704/1998, de 30/06/98, reconheceu, o direito dos servidores públicos às diferenças 28,86% concedida somente aos militares. Tendo os autores, direitos aos atrasados somente até junho de 1998, o quinquênio legal para o ajuizamento da ação findou em junho de 2003. Tendo sido ajuizada a presente ação em 14/04/05, há que se reconhecer a prescrição da pretensão. "

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fls. 338-341).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso especial, alega-se, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia. No mérito, aduz que o Tribunal de origem contrariou as disposições contidas nos artigos 191, 202, VI, e 202, parágrafo único, do Código Civil, haja vista que a prescrição, na hipótese, não atingiu o fundo de direito, em razão da ocorrência de renúncia da prescrição pela Administração Pública (e-STJ, fls. 343-357).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 362-369).

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (e-STJ, fls. 371-372).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

No que tange a prescrição, o Tribunal de origem firmou a compreensão de que "nos termos dos arts. 1º, 8º e 9º do Decreto nº 20.910/32, a ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, e somente pode ser interrompida uma vez, recomeçando a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do processo para a interromper. E a súmula 383 do STF estabelece que referida prescrição "recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa na primeira metade do prazo". A MP nº 1.704/1998, de 30/06/98, reconheceu, o direito dos servidores públicos às diferenças 28,86% concedida somente aos militares. Tendo os autores direitos aos atrasados somente até junho de 1998, o quinquídio legal para o ajuizamento da ação findou em junho de 2003. Tendo sido ajuizada a presente ação em 14/04/05, há que se reconhecer a prescrição da pretensão" (e-STJ, fls. 315-330).

Dessarte, a Terceira Seção firmou a compreensão de que a edição Medida Provisória nº 1.704-5/98 implicou ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Por essa razão, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte. Precedente: REsp 990284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 13/04/2009, acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 15 de abril de 2005,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma que somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura dessa ação devem ser consideradas prescritas, consoante o enunciado da Súmula 85/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer que a prescrição só atinge às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Alegando omissão, a União requer que se determine também a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis n. 8.623/93 e n. 8.627/93, nos termos da Súmula n. 672/STF.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.334 - RS (2008/0196597-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86% COM REAJUSTES POSTERIORES. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. De acordo com reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é possível receber os embargos como agravo regimental. Precedentes.

2. Tendo o relator apenas reconhecido a prescrição, é necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que reexamine as demais questões objeto do recurso de apelação, sob pena de supressão de instância.

3. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator): Preliminarmente, de acordo com reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, recebo os embargos de declaração como agravo regimental (EDcl no **AREsp 98.093/SP**, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, **DJe 28/08/2013** e EDcl no **AREsp 314.596/RJ**, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, **DJe 30/08/2013**).

Da leitura do dispositivo da decisão atacada observa-se que o provimento do especial limitou-se apenas a reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nem a sentença, nem o acórdão examinaram a possibilidade de compensação. Também a ela não fizeram referência as partes nas razões e contrarrazões do recurso especial. Noutras palavras, o pedido para reconhecer a possibilidade de compensação carece do necessário prequestionamento, o que impede seu conhecimento em sede de agravo regimental. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não incide contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias. Precedentes do STJ.

2. **A tese de ilegitimidade passiva, sequer abordada nas contrarrazões ao recurso de apelação, carece do requisito de prequestionamento.**

3. É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial" (AgRg no REsp 1.308.859/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 26/10/12).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no **REsp 1149911/RS**, Rel. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 14/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITOS. PRECATÓRIO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA N.

1091443/RS. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

MULTA.

1. A orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público desta Corte Superior é no sentido de ser aplicável, na execução, o art. 567, inciso II, do CPC, que concede ao cessionário o direito de promovê-la, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo código.

2. Entendimento reiterado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp n. 1091443/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, cuja aplicação é legítima, ainda que se trate de cessão de crédito decorrente de demanda judicial de cunho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributário.

3. Inviável o conhecimento da questão vinculada à compensação de débito tributário. Primeiro, por tratar-se de inovação recursal não tratada nas contrarrazões do especial. Segundo, pela ausência de prequestionamento da referida temática. E terceiro, porque se percebe prematura a abordagem da referida questão, visto que o tema até agora tratado limita-se à possibilidade de habilitação do cessionário na fase de execução do julgado.

4. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

(AgRg no AgRg no REsp 1320970/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Com efeito, tendo o relator apenas reconhecido a prescrição, é necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que reexamine as demais questões objeto do recurso de apelação. O exame neste Superior Tribunal de Justiça é inviável por configurar supressão de instância. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA PURA.

DECLARAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

IMPRESCRITIBILIDADE. ALEGAÇÕES DE APELAÇÃO NÃO APRECIADAS PELA ORIGEM EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Na hipótese, foi afastada a prescrição, de modo que é necessário o retorno dos autos à origem para o julgamento das questões remanescentes na apelação, sob pena de decidir matéria não prequestionada e de configurar supressão de instância.

Embargos de declaração do Estado de Minas Gerais acolhidos, com efeitos infringentes. Embargos de declaração do particular prejudicado.

(EDcl no REsp 1361575/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

À vista do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental para negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0196597-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.088.334 / RS

Número Origem: 200571000121814

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLI SOARES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : OLI SOARES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.